



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528713-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME SILVA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto por Guilherme Silva Costa, para absolvê-lo da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, dada a ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, mantida, a condenação pelo crime de receptação dolosa de 01 ano de reclusão, abrandado o regime prisional para o aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, dando-o como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, e, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em favor de entidade assistencial credenciada pelo Juízo da Execução, conforme o disposto no artigo 44 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528713-66.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Guilherme Silva Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.192

Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e receptação dolosa- Recurso da Defesa calcado na incongruência do reconhecimento pessoal- Autor do crime que abordou a vítima com capuz e boné além de trajar blusão de frio- Fisionomia do roubador não identificada pelo ofendido- Posterior prisão que teria conduzido a reconhecimento pessoal calcado exclusivamente nas vestes do detido- Blusão de cor marrom com listas vermelhas- Traje não exibido pela polícia e tampouco com registro em auto de apreensão- Celular subtraído por ocasião do roubo, não localizado na posse do apelante- Audiência de custódia realizada no dia imediato à prisão na qual o apelante traja camiseta do “São Paulo”, roupa absolutamente diversa do “blusão de frio” mencionado pela vítima como critério do reconhecimento realizado em solo policial- Vítima que afirma não ter condição de identificar o apelante em juízo- Manifesta dúvida quanto ao fato de haver o réu concorrido para com o roubo, tanto mais que a denúncia o aponta como único executor do delito- Absolvição calcada no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura- Crime de receptação dolosa não questionado pela Defesa- Condenação mantida, porém abrandado o regime prisional para o aberto com possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da execução- Recurso da Defesa conhecido e provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Guilherme Silva Costa foi condenado por infração ao artigo 157, §2º-A, I, e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, na base mínima (fls. 159/176).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, imposição do regime prisional semiaberto e, por fim, a exclusão da pena de multa (fls. 209/221).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 253/257).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02 de dezembro de 2024, em horário incerto, na Rua Fábio Luz, 90, Parque do Lago, nesta cidade e comarca, GUILHERME SILVA COSTA, qualificado à fl. 21, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy, e uma carteira contendo CNH, cartão do Banco Bradesco e R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de propriedade da vítima EDICARLOS SILVA LUZ, conforme Boletim de Ocorrência de fls.01/05, Auto de Reconhecimento de fl. 17, Auto de Exibição, Apreensão de fls. 18 e Auto de Entrega de fl. 19.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, em horário e local incertos, entre os dias 13 de julho e 02 de dezembro de 2024, nesta cidade e comarca, GUILHERME SILVA COSTA, qualificado à fl. 21, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy A24, cor prata, IMEI 354314903938832, de propriedade da vítima EDEMILZA SANTOS, que sabia ser produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 06/08 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18.

Segundo restou apurado, no dia 02 de dezembro de 2024, o denunciado a bordo de um veículo Chevrolet Onix, placas TCJ 5G20/Belo Horizonte, portando um revólver, desembarcou do automóvel e anunciou o assalto a vítima Edicarlos, que estava chegando em sua residência. Consumada a subtração, o denunciado evadiu-se na posse do aparelho celular e da carteira da vítima, em cujo interior havia a CNH, seu cartão do Banco Bradesco e R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em dinheiro.

Logo em seguida, a vítima acionou policiais militares e informou-lhes as características do automóvel utilizado pelo roubador. De pronto, os policiais avistaram o veículo passando em frente à base da 2ª Companhia do 37º Batalhão, o qual foi imediatamente apontado pela vítima como o utilizado no assalto.

Os policiais saíram no seu encalço e deram ordem de parada, a qual foi desobedecida, mas os policiais conseguiram abordar e deter o

denunciado na Estrada da Baronesa, altura do nº 100, Parque Bologne, e, em revista pessoal, encontraram R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy A24, cor prata, IMEI 354314903938832, em seu poder. Em consulta ao número IMEI, constatou-se que o celular era produto de outro roubo, que vitimou Edemilza Santos, no dia 13 de julho de 2024, nesta cidade, quando caminhava em via pública, na Avenida Rio Branco, 1162, República, nesta Capital (fls. 06/08).

A vítima Edicarlos reconheceu pessoalmente GUILHERME como o roubador (fl. 17). Somente a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) foi recuperada (fl. 19).

A vítima Edemilza não compareceu à Delegacia de Polícia no momento da ocorrência, razão pela qual não foi ouvida (fl. 04).

Interrogado, GUILHERME ficou em silêncio (fl. 16).

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

Guilherme Silva Costa foi condenado por infração ao artigo 157, §2º-A, I, e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, na base mínima, porque no dia 02 de Dezembro de 2024, em horário incerto, na Rua Fábio Luz, 90, Parque do Lago, na Cidade e Comarca de São Paulo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy, e uma carteira contendo CNH, cartão do Banco Bradesco e R\$ 380,00, de propriedade da vítima Edicarlos Silva Luz, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy A24, cor prata, IMEI 354314903938832, de propriedade da vítima Edemilza Santos, que sabia ser produto de roubo.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Guilherme Silva Costa, aduzindo que não foi reconhecido pela vítima em razão de sua fisionomia ou qualquer outro atributo físico, eis que segundo o ofendido, no momento do roubo,

aquele que desembarcou da porta traseira de um veículo branco, modelo Onix, estava usando um capuz que cobria seu rosto, um boné e também um blusão de frio, bem como que tal circunstância impediu que mais tarde se procedesse o reconhecimento pessoal na fase do inquérito e igualmente em juízo. Toda a prova relativa à autoria teve por base a fala da vítima no sentido de que reconheceu o roubador pelas roupas que trajava na Delegacia de Polícia, que eram as mesmas do momento do crime, ocorrido poucas horas antes naquela ocasião. Indagado pela Defesa, esclareceu que as roupas constituíam um blusão de frio com tons de marrom e listas vermelhas, mencionou também que usava calça jeans. A negativa de autoria apresentada pelo réu, segundo os argumentos de sua apelação, condiz com as vestes que trajava por ocasião da audiência de custódia (fls. 45), quando, sem ter a oportunidade de trocar de roupa, evidentemente trajava camiseta do time do São Paulo, bastante diferente daquilo mencionado pela vítima, detalhe este que aliado à impossibilidade do reconhecimento de sua fisionomia, certamente fragiliza a certeza da autoria e recomenda a absolvição do apelante pela imputação de roubo. Na eventualidade de prevalecer a sentença condenatória, que seja afastada a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, que não foi apreendida, bem como alterado o regime prisional para o semiaberto, diante da possível redução da pena.

Quanto ao crime de receptação dolosa, capitulado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, não questionou o apelante o mérito e tampouco o montante da pena que lhe foi cominada.

A denúncia aponta Guilherme Silva Costa como executor direto e único do roubo perpetrado a vítima Edicarlos Silva Luz. Na fase policial, optou o réu pelo silêncio e em juízo admitiu que trabalhava como motorista de aplicativo e na

ocasião fazia uso de um automóvel Onix branco, no qual foi abordado por policiais, sem, contudo, admitir envolvimento no crime de roubo que lhe foi atribuído. Admitiu, todavia, estar na posse de um telefone celular que, segundo o réu, comprou das mãos de um amigo pelo valor de R\$ 1.200,00, ignorando por completo sua origem que mais tarde se constatou ilícita.

A prisão do apelante Guilherme ocorreu no mesmo dia e poucas horas após a consumação do crime. O critério inicial para identificá-lo foi o automóvel Onix branco que ele conduzia, com a porta do passageiro amassada e a placa compatível com o registro feito por uma câmera de segurança examinada pela vítima. Nenhuma arma foi apreendida na posse do acusado, tampouco o celular subtraído da vítima. Possivelmente o executor do roubo era outra pessoa que não mais se encontrava no automóvel conduzido por Guilherme.

O reconhecimento ocorrido na fase policial, aparentemente não observou os rigores do artigo 226 do Código de Processo Penal, talvez pela certeza do quase flagrante, porém, a vítima, todavia, não fez qualquer referência aos critérios que utilizou para reconhecer Guilherme (fls. 17), não mencionou características físicas e tampouco as vestes ou tipo de causado que ele usava naquela ocasião na qual lhe foi apresentado nas dependências policiais.

Na fase da instrução judicial, pôde a vítima apresentar melhores argumentos para que se pudesse compreender as razões do reconhecimento positivo. Afirmou a vítima que realmente não pôde ver o rosto daquele que apontou a arma para roubá-la, ele estava coberto por um capuz e por um boné. Não notou outros sinais na parte do tronco do assaltante, eis que ele usava uma blusa de frio cuja cor seria marrom com listas vermelhas. Esta roupa não é mencionada no inquérito

policial, como trajas encontrados no interior do automóvel Onix, tampouco há registro de que tenham sido exibidas para a vítima por ocasião do reconhecimento pessoal ocorrido nas dependências policiais. Ou seja, o blusão e talvez o par de tênis com tom avermelhado, não vieram ao processo para que se pudesse estabelecer possível vinculação de Guilherme a tais vestimentas.

A audiência de custódia realizada no dia 03 de Dezembro de 2024, às 12:53 minutos, está registrada com imagens de Guilherme trajando uma camiseta do “São Paulo”, bastante vistosa e calça jeans de tom claro. Não há notícia de que tenha se dado a troca de roupas entre o momento de sua prisão, aquele no qual foi submetido a reconhecimento por parte da vítima, na Delegacia de Polícia (fls. 17), o que torna inexplicável a justificativa de que fora o autor do roubo porque trajava as mesmas roupas usadas no momento do crime (blusa de frio de tom marrom com listas vermelhas). Tamanha incongruência, não explorada pela Acusação, certamente fragiliza a certeza da autoria, ainda que seja Guilherme o motorista do automóvel Onix branco que mais tarde foi abordado por policiais, diante de indicativos partidos da vítima.

O genro da vítima teria reconhecido Guilherme como o motorista de aplicativo que circulava por aquele bairro usando um automóvel Onix branco, entretanto, esta informação não exclui a possibilidade do efetivo roubador descrito na denúncia, ser pessoa diversa, pois, o rosto de Guilherme não apareceu nas imagens registradas pelas câmeras de segurança examinadas pela vítima e tampouco foi o apelante reconhecido por seus traços fisionômicos. Dúvida de insolúvel esclarecimento há que conduzir à fragilidade probatória que recomenda a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto ao crime de

roubo majorado constante da sentença.

No mais, subsiste na íntegra a condenação relativa ao crime de receptação dolosa, capitulado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, cuja aquisição foi admitida por Guilherme, tanto que não questionou o acerto de tal decisão. A pena foi estabelecida no patamar mínimo de **01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**, que diante da primariedade de Guilherme, comporta o abrandamento do regime prisional para o **aberto**, bem como a substituição por **prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, na forma do artigo 44 do Código Penal, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da multa originária.**

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Guilherme Silva Costa, **para absolvê-lo da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal, dada a ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal**, mantida, a condenação pelo crime de receptação dolosa de **01 ano de reclusão, abrandado o regime prisional para o aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, dando-o como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, e, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em favor de entidade assistencial credenciada pelo Juízo da Execução**, conforme o disposto no artigo 44 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco